



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº.018/2018

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, NO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, AUTARQUIA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica instituído Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, destinado a promover o parcelamento dos débitos devidos à Autarquia Municipal, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no município.

Parágrafo único. O parcelamento dos débitos nos termos desta lei deverá ser efetuado, por opção do requerente, em até 24 (vinte e quatro) prestações iguais, atualizado até a data da formalização do pedido, observadas as seguintes condições:

I – Desconto de 60% (sessenta por cento) nos juros e multas, para o pagamento em parcela única;

II – Pagamento em até 24 parcelas iguais e sucessivas, com pagamento de 20% do valor do débito, no ato de adesão ao Refis.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se por débitos, os valores em atraso apurados até a publicação desta lei, relativos às faturas de água e esgoto, inclusive multas por infrações, previstas no Artigo 134 da Lei nº. 1.191/2012 – Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo devesse desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei n.º. 018/2018.

Art. 3º. O ingresso ao REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§1º. O prazo para requerimento do parcelamento a que se refere o artigo 1º será **a partir da data de publicação desta lei e até 31 de julho de 2018**, podendo ser prorrogado por até 60 dias, a critério da Administração, por decreto.

§2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§4º. Existindo parcelamentos concedido sob outras modalidades será admitida a transferência de saldos remanescentes para a modalidade prevista nessa lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no §1º deste artigo.

§5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independe da apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§6º. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvido, antes da decisão, o departamento jurídico do SAAE.

Art. 4º. A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento.

Parágrafo Único. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar a vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 5º. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

Art. 6º. Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela, seja a requerente pessoa física não poderá ser inferior a R\$40,00 (quarenta reais) e pessoa jurídica, não poderá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 7º. O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for por parcelamento;

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei n°. 018/2018.

II – decretação de falência, extinção, liquidação, ou
 cisão da pessoa jurídica;

III – propositura de qualquer medida judicial ou
 extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

IV – prática de qualquer procedimento tendente a
 subtrair receita do requerido do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado
 pela Unidade competente;

V – infração de qualquer das normas, estabelecidas
 nesta Lei e na Lei n°. 1.191/2012 – Regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto.

Art. 8º. O cancelamento do parcelamento requerido nos
 termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I – na imediata execução judicial dos débitos que não
 foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto
 extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento de ação
 judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II – no leilão judicial ou na execução hipotecária do
 imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III – no restabelecimento, em relação ao montante não
 pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos
 dos débitos originais;

Art. 9º. A opção pelo REFIS implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e
 configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389,394,e 395 do Código de
 Processo Civil;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições
 estabelecidas nesta Lei;

III - no pagamento regular das parcelas do débito
 consolidado;

IV - manutenção automática dos gravames decorrentes
 de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial e extrajudicialmente;

Parágrafo Único. O deferimento de pedido de
 parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no
 levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará
 suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei n°. 018/2018.

Art. 10. O Chefe do Executivo Municipal podera decretar normas complementares necessárias à execução do REFIS.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (2018).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei nº. 018/2018.

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

São Mateus - ES, 06 de abril de 2018.

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Temos a elevada honra de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 018/2018**, que *"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para pessoas físicas e jurídicas, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Autarquia Municipal e dá outras providências"*.

Nos últimos anos a economia brasileira tem sido afetada por uma grave crise econômica, cujos reflexos atingiram o mercado de trabalho com o comprometimento da renda familiar e o aumento do endividamento das famílias.

Nesse contexto, os municípios passaram a sofrer drasticamente os efeitos da crise, uma vez que o desaquecimento da economia provocou uma redução na incidência de tributos. Vale destacar que o Brasil é um dos países que possuem uma matriz de gastos públicos dos mais rígidos do mundo, com elevado nível de despesas obrigatórias, o que consiste em um significativo entrave à capacidade de equilíbrio das contas públicas.

Por essas razões, com a sinalização do início da recuperação da economia, o Município de São Mateus, por meio de sua autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE entende ser o momento propício para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, promovendo a regularização da situação de inadimplência em que se encontra parte dos contribuintes, usuários do serviços oferecidos pela autarquia municipal .

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei n°. 018/2018.

Demonstrativo dos créditos inadimplidos:

- Valor principal:	R\$3.807.998,34
- Juros:	R\$ 586.646,63
- Multas:	R\$ 103.815,78
- Total:	R\$4.498.460,75

Projeção da renúncia:

- Valor base de cálculo:	R\$4.498.460,75
- Probabilidade de adesão (%):	25%
- Expectativa de renúncia (%):	60%
- Resultado:	R\$ 674.769,11
- Percentual da Despesa com Juros e multas:	15,35%
- Projeção da renúncia:	R\$ 103.577,06

Previsão Orçamentária – Orçamento de 2018:

- Receita Total:	R\$14.855.365,00
- Impacto da renúncia sobre a receita anual:	0,70%

Continua...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Projeto de Lei n.º. 018/2018.

Pelo demonstrativo acima, a estimativa da renúncia de receita com juros e multas com o projeto de lei será facilmente absorvida pelo orçamento, não causando impacto orçamentário-financeiro danoso no presente exercício e nos dois próximos.

Deve-se considerar ainda que a instituição da recuperação de débitos contidos nesta lei encontra-se em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 1610/2017), em seu artigo 32, que contém as medidas para dar sustentação e concretização das prioridades e metas propostas.

Assim, pelos motivos expostos, contamos com a participação dessa Egrégia Casa de Leis para o que o Projeto de Lei seja apreciado e discutido em regime de “**Urgência Urgentíssima**”, de acordo com o parágrafo 2º do art. 50 da Lei Municipal 001, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria de relevante interesse público

Atenciosamente,

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

Continua...